



# CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

## SOBRE

# SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Atualizada até 04/03/2009

**ATENÇÃO:** A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.



## SUMÁRIO

### I. NOÇÕES GERAIS

- 1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?
- 2) Qual o conceito de Substituição Tributária?
- 3) Quais os tipos de Substituição Tributária?
- 4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?
- 5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?
- 6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?
- 7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?
- 8) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?
- 9) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?
- 10) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?
- 11) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?
- 12) Qual a definição de estabelecimento de empresas interdependentes?

### II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

- 1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?
- 2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?
- 3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?
- 4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07?

### III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

- 1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?
- 2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária?



3) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?

- a) Medicamentos;
- b) Bebidas Alcoólicas;
- c) Perfumaria
- d) Higiene pessoal;
- e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
- f) Produtos de limpeza;
- g) Produtos fonográficos;
- h) Autopeças;
- i) Pilhas e baterias novas;
- j) Lâmpadas elétricas;
- k) Papel
- l) Produtos da indústria alimentícia.
- m) Materiais de construção e congêneres.

#### **IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO**

1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quanto ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais?

2) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

3) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

#### **V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS**

1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação, nos termos do art. 426-A?

2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação do art. 426-A, no recebimento desta em devolução?

#### **VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE**

1) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

2) No levantamento de estoque, deverá ser utilizado o “IVA-ST Ajustado” para o cálculo quando o estabelecimento possuir em seu estoque mercadorias provenientes de outro Estado?

3) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque de medicamentos, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), perfumaria e higiene pessoal existente no final do dia 31 de janeiro de 2008? E para os demais setores com estoque existente em 31 de março e 30 de abril de 2008?



- 4) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e que foram inseridas na substituição tributária?
- 5) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?
- 6) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?
- 7) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?
- 8) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?
- 9) As mercadorias recebidas após 31.01.2008, 31.03.2008 e 30.04.2008, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido nas mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?
- 10) Qual IVA-ST a ser aplicado no cálculo do levantamento do estoque de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, para os produtos que não têm preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda?
- 11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

## **VII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR**

- 1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária, dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z do RICMS/SP?

## **VIII. FÓRUM PERMANENTE**



## CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### I. NOÇÕES GERAIS

##### 1) Quais os principais dispositivos legais que prevêm o regime de substituição tributária?

**R.:** A substituição tributária está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, a qual dispõe que: *“a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”*.

A CF determina, ainda, que cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária do ICMS (art. 155, § 2º, XII, “b”).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, em seu artigo 9º, estabelece que para a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais faz-se necessária a celebração de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O Convênio ICMS nº 81, de 10.09.1993, foi aprovado para disciplinar as normas gerais a serem observadas nesses acordos firmados entre os Estados.

Importante ressaltar que, não obstante as polêmicas geradas por este regime para a cobrança do ICMS antecipadamente, esta sistemática já foi objeto de diversas batalhas judiciais, cujo resultado foi o reconhecimento de sua constitucionalidade.

##### 2) Qual o conceito de Substituição Tributária?

**R.:** Substituição Tributária é um regime que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, ou seja, a lei altera a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conferindo à terceiro, que não aquele que praticou o fato gerador diretamente, mas que possui vinculação indireta com aquele que deu causa ao fato.



### 3) Quais os tipos de substituição tributária?

**R.:** De acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam *(i)* antecedentes, *(ii)* concomitantes ou *(iii)* subseqüentes.

Desta feita, podemos entender que há três tipos de substituição tributária:

- (i)* para trás, onde o legislador atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nessa espécie, encontra-se o DIFERIMENTO;
- (ii)* concomitante, que se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador. Nessa espécie, encontra-se a substituição tributária dos Serviços de Transportes; e, finalmente,
- (iii)* para frente, na qual o sujeito passivo recolhe os dois impostos: o devido pelas operações próprias e o devido pelas operações subseqüentes, anteriormente à ocorrência do fato gerador.

### 4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?

**R.:** Contribuinte substituto é aquele ao qual a legislação determina que se torne o responsável pelo recolhimento do imposto, embora não tenha ligação direta com a ocorrência do fato gerador. Já contribuinte substituído é aquele que dá causa ao fato gerador, mas fica dispensado do recolhimento do imposto, visto que a legislação o dispensa desta obrigação, atribuindo-a ao substituto.

### 5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?

**R.:** Em todos os casos de substituição tributária inseridos na legislação paulista pelos Decretos nº 52.364/07, nº 52.804/08 e nº 52.921/08, e alterações, são considerados responsáveis tributários, ou seja, são contribuintes substitutos:

- a) o fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;

- b) qualquer estabelecimento que tenha recebido de outro Estado ou do Distrito Federal, mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção antecipada do imposto.
- c) estabelecimento de fabricante ou importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado pelo Estado de São Paulo, nas operações com bebidas alcoólicas, ração animal, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias e lâmpadas elétricas (Decreto nº 53.002/08).
- d) estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido autopeça relacionada no § 1º do artigo 313-O do RICMS/SP, não aplicá-la em processo produtivo (Decreto nº 52.837/08).

Isto importa dizer que, os contribuintes enquadrados nas atividades de atacadista ou distribuidor devem, se suas atividades estiverem sujeitas a este regime, receber as mercadorias com a retenção antecipada do imposto relativamente as aquisições internas.

Todavia, quando se tratar de aquisições interestaduais, em que o imposto não tenha sido retido anteriormente, os atacadistas e os distribuidores tornam-se sujeitos passivos por substituição tributária, devendo reter o ICMS devido pelas operações subsequentes que realizar.

Já a redação dada pelo Decreto 53.002/08, que acrescentou o inciso III aos artigos 313-C, 313-I, 313-M, 313-O, 313-Q e 313-S, determina que havendo acordo firmado com outro Estado, caberá ao estabelecimento fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, localizado naquele território, o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ou seja, cabe ao remetente o cumprimento das obrigações acessórias e principal, referentes à substituição tributária.

## 6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?

**R.:** Sim. A substituição tributária reveste-se de sujeição passiva, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da prestação pecuniária (pagamento) e das obrigações acessórias (escrituração dos livros fiscais, emissão de documentos fiscais, etc) não é do contribuinte, mas sim de uma terceira pessoa que não tem relação direta com o fato gerador, sendo, provavelmente, a primeira da cadeia econômica, nos termos preceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II.

Determina, ainda, o CTN, no artigo 128 que “*sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira*”



*peessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”.*

Nesse contexto é que deve ser examinada a “substituição tributária para frente”, que se apóia na figura do “fato gerador presumido”, devidamente referido no parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, retro transcrito.

### **7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?**

**R.:** De acordo com o Decreto nº 52.742/08 e com o artigo 264 do Regulamento do ICMS de São Paulo, não será exigível o recolhimento do ICMS devido por antecipação, em caso de entrada de mercadorias no território paulista destinadas à:

- a) integração ou consumo em processo de industrialização;
- b) estabelecimento paulista, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;
- c) estabelecimento, exceto de microempresa, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;
- d) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista;
- e) outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;
- f) estabelecimento situado em outro Estado.

### **8) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?**

**R.:** A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS, pois, considerando-se que a cadeia econômica é composta por sucessivas operações relativas à circulação de mercadorias e que apenas na primeira delas fica o contribuinte obrigado a efetuar o recolhimento por todas as operações posteriores, o controle da fiscalização torna-se mais simples e eficaz.



Este instituto surgiu quando ficou consignada, pelos Estados, a desigualdade quantitativa entre revendedores e fabricantes, ou seja, verificou-se que havia muitos revendedores e poucos fabricantes para circulação de determinadas mercadorias, tais como: cigarros, refrigerantes, sorvetes, veículos, etc.

Com o intuito de garantir o recolhimento do ICMS, em todas as operações ocorridas desde o momento da fabricação até o consumidor final, os Estados-membros da Federação instituíram, para alguns produtos, o regime de substituição tributária, atribuindo ao fabricante, importador ou distribuidor, conforme o caso, o recolhimento do imposto das operações subseqüentes a serem realizadas.

### 9) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?

**R.:** A antecipação tributária adotada pelo Estado de São Paulo “é um instrumento de política tributária visando preservar o erário paulista da perda de arrecadação por conta das mercadorias advindas de outra unidade da Federação, e gerar isonomia em relação aos mesmos produtos que quando fabricados internamente tem retenção na fonte”<sup>1</sup>.

### 10) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?

**R.:** Mister se faz ressaltar que “esta exigência não se confunde com a equalização de carga tributária que São Paulo e alguns Estados exigem do adquirente enquadrado no Simples Nacional, quando se busca apenas igualar a carga tributária, como se a compra fosse feita dentro do Estado. Na antecipação, os Estados querem garantir do comerciante o pagamento antecipado do ICMS da sua operação seguinte”<sup>1</sup>

### 11) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?

**R.:** Sim. Conforme preceituado na Portaria CAT-17/99, com as alterações trazidas pelas Portarias CAT 63/99, 88/00, 47/01, 106/03 e 99/05, há a possibilidade de recuperação do valor pago a maior à título de substituição tributária, nos casos previstos na legislação, através de três formas: *(i)* de crédito fiscal na conta gráfica do estabelecimento; *(ii)* da

<sup>1</sup> Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos



emissão de nota fiscal de ressarcimento emitida contra o vendedor / industrial; e, **(iii)** de pedido de ressarcimento em dinheiro.

## **12) Qual é a definição de estabelecimentos de empresas interdependentes?**

**R.:** Consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes aqueles que encontram-se nas seguintes situações:

(a) - quando uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I do art. 42 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89);

(b) - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (inciso II da Lei nº 4.502/64);

(c) - quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação (inciso III do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

Considera-se ainda haver interdependência entre duas empresas, com relação a determinado produto:

(d) - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra (inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(e) - quando uma delas vender à outra, produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes (inciso II do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);

(f) – quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos conjugues ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra (inciso I do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);

(g) – quando uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias (inciso III do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);



## II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### 1) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?

**R.:** Quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º da Lei Kandir, sendo que, no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados:

- Tabela I - Cimento de qualquer espécie (artigo 291, II);
- Tabela II - Refrigerante, cerveja, inclusive chope e água - (artigo 293, II);
- Tabela III - Sorvete de qualquer espécie - (artigo 295, II);
- Tabela IV - Veículos - (artigo 301);
- Tabela V - Petróleo, combustíveis ou lubrificantes, dele derivados, e álcool carburante - (artigos 412, IV, 413, 414, § 1º, 2, e 418, II);
- Tabela VI - Veículos de duas rodas motorizados - (artigo 299);
- Tabela VII - Cigarros e outros produtos derivados do fumo - (artigo 289, § 1º, 1);
- Tabela VIII - Tintas, vernizes e outros produtos da indústria química - (artigo 312, II);
- Tabela IX - Venda realizada porta-a-porta ("marketing" direto) ou em banca de jornal - (artigo 288, II);
- Tabela X - Pneumáticos e afins - (artigo 310).

### 2) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?

**R.:** Se as operações objeto da substituição tributária forem internas, ou seja, ocorrerem dentro do território paulista, não há que se falar na necessidade da celebração de Convênios ou Protocolos, sendo a sua instituição uma faculdade do Governo Estadual, conforme previsto em lei complementar, e os produtos nessa situação encontram-se devidamente listadas no RICMS/SP, a partir do artigo 289, sendo:

- Artigo 289 - fumo e seus sucedâneos manufaturados;
- Artigo 291 - cimento;

- Artigo 293 - refrigerante, cerveja, inclusive chope e água;
- Artigo 295 - sorvete;
- Artigo 297 - fruta (amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra ou maçã);
- Artigo 299 - veículo automotor de duas rodas;
- Artigo 301 - demais veículos automotores;
- Artigo 310 - pneumáticos e afins;
- Artigo 312 - tintas, vernizes e outros produtos da indústria química;
- Artigo 313-A - medicamentos;
- Artigo 313-C - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- Artigo 313-E - produtos de perfumaria;
- Artigo 313-G - produtos de higiene pessoal;
- Artigo 313-I – ração animal (“pet”);
- Artigo 313-K – produtos de limpeza;
- Artigo 313-M – produtos fonográficos;
- Artigo 313-O – autopeças;
- Artigo 313-Q – pilhas e baterias;
- Artigo 313-S – lâmpadas elétricas;
- Artigo 313-U – papel;
- Artigo 313-W – produtos da indústria alimentícia;
- Artigo 313-Y – materiais de construção e congêneres;
- Artigo 412 – gasolina;
- Artigo 418 – álcool carburante.

### 3) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?

**R.:** Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de simplificar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, implementou este regime para novos setores, ampliando o rol de contribuintes considerados sujeitos passivos por substituição tributária, através das Leis nº 12.681/07 e nº 12.785/07, que alteraram a Lei nº 6.374/89.

Foram incluídos neste rol os setores de: bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, alimentos, ração animal (*pet*), produtos de limpeza, produtos fonográficos, materiais de construção e congêneres, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), cujas operações ocorram no território paulista.



#### **4) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07?**

**R.:** Sim. Houve regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos, pela Lei nº 12.681/07, na nova sistemática implementada no período de 1º de fevereiro à 1º de maio de 2008, conforme disposto nos artigos 313-A a 313-Z do RICMS/SP.

O Decreto nº 52.364/07, com as alterações dos Decretos nº 52.515/07 e nº 52.587/07, regulamentou a substituição tributária para bebidas alcoólicas, medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, cujo regime iniciou-se em 1º de fevereiro de 2008.

Para os setores de ração animal (pet), produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), iniciou-se em 1º de abril, e a regulamentação foi dada pelo Decreto nº 52.804/07.

Por fim, os setores de materiais de construção e congêneres e produtos alimentícios, tiveram a substituição tributária regulamentada pelo Decreto nº 52.921/08, com início em 1º de maio de 2008.

Neste sentido, a Lei do ICMS tem o condão legal necessário para estabelecer que as saídas internas com determinados produtos deverão ser tributadas através do regime de substituição tributária.

### **III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS**

#### **1) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?**

**R.:** A base de cálculo do ICMS está prevista nos artigos 37 e ss. do RICMS/SP, sendo que o artigo 40-A, com redação dada pelo Decreto nº 52.148/07, dispõe, “*in verbis*”:

*“Artigo 40-A – No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço*

*final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.”*

E complementa o artigo 41 abaixo transcrito:

*“Artigo 41 – Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso.”*

Cumpre-nos destacar que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de determinar a base de cálculo do ICMS para as operações com substituição tributária, instituídas e regulamentadas através da Lei nº 12.681/07 e, conseqüentemente, a margem de valor agregado a ser aplicada, colocou-se a disposição dos setores envolvidos para receber estudos elaborados por entidades de inquestionável reputação, com os respectivos levantamentos de preços e índices.

## 2) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária?

**R.:** De acordo com o artigo 426-A, com a redação do Decreto nº 52.742/08, o imposto a ser recolhido deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva por substituição seja:

- a) o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada:

**(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior**

- b) determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALIQ - IC,$$



Onde:

- i) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;
- ii) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;
- iii) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;
- iv) ALQ é a alíquota interna aplicável;
- v) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

**Nota:** Não será admitida a dedução do ICMS cobrado na operação anterior quando a aquisição for de remetente enquadrado no Simples Nacional. (art. 426-A, § 3º do RICMS/SP).

**Nota:** O imposto incidente na operação própria e nas subseqüentes será pago conforme previsto no artigo 426-A (Decreto nº 53.002/08), sendo aplicado para os setores que operam com as mercadorias descritas nos artigos 313-A a 313-Z do RICMS/SP, conforme o § 1º do artigo 426-A, com redação dada pelo Decreto nº 53.002/08:

### 3) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?

O IVA-ST ou o preço final a consumidor varia de acordo com o tipo de produto, conforme demonstrado abaixo para os setores de:

- a) Medicamentos;
- b) Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- c) Produtos de Perfumaria
- d) Produtos de Higiene Pessoal;
- e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;
- f) Produtos de Limpeza;
- g) Produtos fonográficos;
- h) Autopeças;
- i) Pilhas e Baterias novas;
- j) Lâmpadas Elétricas;
- k) Papel;
- l) Produtos da Indústria Alimentícia;
- m) Materiais de Construção e Congêneres.



### a) MEDICAMENTOS

O Decreto nº 52.364/07, com alterações dos Decretos nº 52.587/07, 52.515/07 e 52.804/08, incluiu os artigos 313-A e 313-B ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os medicamentos classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e para as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60.

O Decreto nº 53.511/08 acrescentou ao § 1º do artigo 313-A os seguintes produtos:

i) provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções, 29.36; ii) soros e vacinas, exceto para uso veterinário, 3002; iii) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, 3005; iv) luvas cirúrgicas e luvas de procedimento, 4015.11.00 ou 4015.19.00; v) seringas, 9018.31; vi) agulhas para seringas, 9018.32.1; e vii) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 9018.90.99.<sup>1</sup>

**Nota:** O Decreto nº 53.511/08 passa a produzir efeitos a partir de 01.03.2009, conforme alteração promovida pelo art. 1º do Decreto nº 53.813, de 12 de dezembro de 2008.

A Portaria CAT nº 126/07 determinou o IVA-ST aplicável até 31.03.2008 e foi revogada pela Portaria CAT nº 20/08 que trata sobre o IVA-ST aplicável a partir de 1º.04.2008:

Por sua vez, a Portaria CAT nº 141/08 estabeleceu o IVA-ST na saída de medicamentos a partir de 1º.12.2008, revogando a partir de então as disposições da Portaria CAT nº 20/08.

**Nota:** As listas positiva, negativa e neutra são diretamente ligadas ao modo de tributação do PIS/PASEP e COFINS do industrial e do importador desses produtos. A legislação estadual obriga-os a mencionar, na nota fiscal de venda, em qual lista o medicamento se enquadra, conforme artigo 127, § 25, do RICMS/SP.



A definição se um medicamento faz parte da lista positiva, negativa ou neutra é realizada pelo industrial ou importador de acordo com a Lei Federal nº 10.147/2000 e alterações. Eles têm a obrigatoriedade de indicar em sua nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme segue.

- a) “LISTA NEGATIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- b) “LISTA POSITIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;
- c) “LISTA NEUTRA”, relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/2000, exceto aqueles de que tratam as alíneas “a” e “b”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo. (art. 127, § 25, do RICMS/SP)

**Nota:** O Decreto nº 52.804/08, em seu artigo 1º, atribuiu substituição tributária interna, além dos medicamentos (3003 e 3004), para preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60) e informa que este regime **não** se aplica a medicamentos e contraceptivos exclusivamente de uso veterinário.

Na Decisão Normativa CAT nº 2/2008, a Secretaria da Fazenda esclareceu que deve ser utilizado o IVA-ST, conforme estabelecido pela Portaria CAT-20/08 (substituta da Portaria CAT-126/07) para determinar a base de cálculo para as operações com medicamentos sujeitos ao regime da substituição tributária. Assim, não devem ser utilizadas as tabelas da



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que a competência da CMED: “*gira em torno da elaboração de diretrizes e procedimentos de regulação econômica do mercado de medicamentos, não sendo incluída, na sua competência, a autorização ou fixação do preço final, único ou máximo a consumidor, mas somente a fixação de critérios e margens de comercialização*”.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **b) BEBIDAS ALCOÓLICAS**

O Decreto nº 52.364/04, alterado pelos Decretos 52.515/07 e nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-C e 313-D ao RICMS/SP e estabeleceu ST para bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

A Portaria CAT- 06/08, que produziu efeitos de 1º.02.2008 a 1º.04.2008, foi revogada pela Portaria CAT-19/08, que determina que, na ausência de preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, deverá ser utilizado o IVA-ST.

Durante o período de 1º.02.2009 a 28.02.2009 vigorou a Portaria CAT – 18/2009, que determina o preço final ao consumidor constante na relação do seu (dela) Anexo Único.

A Portaria CAT-18/09, determina ainda que, no caso de *i*) saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único supra transcrito, *ii*) na saída de mercadoria pertencente a classe de produto relacionado no aludido Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor, quando *iii*) o valor da operação própria for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante no Anexo Único ou *iv*) no caso de haver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º (Anexo Único da Portaria CAT-18/09), mas que não indique outra base de cálculo para determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata a Portaria CAT - 18/09 deverá adotar o IVA-ST previsto no art. 2º da aludida Portaria.

No período de **1º. 03.2009 a 30.09.2009**, está em vigor a Portaria CAT – 17/2009, com as alterações promovidas pela Portaria CAT-41/09 devendo ser adotado o preço final ao consumidor constante no seu (dela) Anexo Único.



Durante esse período (1º de março a 30 de setembro de 2009), nos casos de *i*) saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único supra transcrito, *ii*) na saída de mercadoria pertencente a classe de produto relacionado no aludido Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor, *iii*) quando o valor da operação própria for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante no Anexo Único ou na *iv*) hipótese de decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no Anexo Único da Portaria CAT 17/09, mas que não indique outra base de cálculo para determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata a Portaria CAT 17/09, deverá ser adotado o IVA-ST previsto no § 1º do art. 2º da aludida Portaria.

**Nota:** Para verificar a lista completa das bebidas alcoólicas inseridas na sistemática da Substituição Tributária, bem como os respectivos preços finais, confira o Anexo Único da Portaria CAT-41/09.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

### **c) PRODUTOS DE PERFUMARIA e HIGIENE PESSOAL**

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-E e 313-F ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os seguintes produtos de perfumaria:

1. perfumes (extratos), 3303.00.10;
2. águas-de-colônia, 3303.00.20;
3. produtos de maquiagem para os lábios, 3304.10.00;
4. sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel, 3304.20.10;
5. outros produtos de maquiagem para os olhos, 3304.20.90;
6. preparações para manicuros e pedicuros, 3304.30.00;
7. pós, incluídos os compactos, para maquiagem, 3304.91.00;
8. outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, 3304.99.90;
9. preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos, 3305.20.00;
10. laquês para o cabelo, 3305.30.00;
11. cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas, 3304.99.10;
12. outras preparações capilares, 3305.90.00.

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-G e 313-H ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os seguintes produtos de higiene pessoal:

1. xampus para o cabelo, 3305.10.00;
2. dentifrícios, 3306.10.00;
3. fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fio dental), 3306.20.00;
4. outras preparações para higiene bucal ou dentária, 3306.90.00;
5. preparações para barbear (antes, durante ou após), 3307.10.00;



6. desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10;
7. outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90;
8. sais perfumados e outras preparações para banhos, 3307.30.00;
9. outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, 3307.90.00;
10. outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;

O Decreto nº 52.804/08, incluiu os seguintes produtos ao § 1º do artigo 313-G do RICMS/SP:

11. sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.11.90;
12. sabões de toucador sob outras formas, 3401.20.10;
13. produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão, 3401.30.00;
14. papel higiênico, 4818.10.00;
15. lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;
16. fraldas, 4818.40.10;
17. tampões higiênicos, 4818.40.20;
18. absorventes higiênicos externos, 4818.40.90;
19. escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras, 9603.21.00

Por seu turno, o Decreto nº 53.511/08, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 53.715/08 e 53.813/08 incluiu os seguintes produtos ao § 1º do artigo 313-G do RICMS/SP:

20. henna, 1211.90.90;
21. vaselina, 2712.10.00;
22. amoníaco em solução aquosa (amônia), 2814.20.00;
23. peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia, 2847.00.00;
24. acetona, 2914.11.00;
25. lubrificação íntima, 3006.70.00;
26. óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, 3301;
27. soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais, 3307.90.00;
28. mamadeiras, 3923.30.00, 3924.10.00, 4014.90.90 ou 7010.20.00;
29. bolsa para gelo ou para água quente, 4014.90.10;
30. chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.90;
31. malas e maletas de toucador, 4202.1;
32. toalhas e guardanapos, de mesa, 4818.30.00 ;
33. absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;
34. sutiã descartável e assemelhados, 5603.92.90;
35. pinças para sobrancelhas, 8203.20.90;
36. espátulas (artigos de cutelaria), 8214.10.00;
37. utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas), 8214.20.00;
38. termômetros, inclusive o digital, 9025.11.10 ou 9025.19.90;
39. escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, 9603.2;
40. pincéis para aplicação de produtos cosméticos, 9603.30.00;



41. sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas, 9605.00.00;
42. pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinça-guiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes, 9615;
43. borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador, 9616.20.00

**Nota:** para os produtos elencados nos itens 20 a 38 e 40 a 43 o regime da substituição tributária somente é obrigatório a partir de 01.03.09, conforme artigo 3º do Decreto nº 53.511/08, com a alteração produzida pelo Decreto nº 53.813/08.

A Portaria CAT-15/08, com alterações das Portarias CAT 17/08, 22/08 e 23/08, determinou o IVA-ST para as operações internas com estes produtos durante o período de 26.02.08 a 28.02.09.

No período de 1º.03.2009 a 28.02.2010 passa a vigorar Portaria – CAT - 24/09, com as alterações promovidas pelas Portarias CAT-38/09 e 44/09, que define novos **IVA-ST** para os setores de perfumaria e higiene pessoal, conforme estabelece o seu (dela) Anexo Único.

Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único da Portaria CAT - 24/09, ou quando a operação for realizada entre estabelecimentos de empresas interdependentes, deverá ser adotado o IVA-ST estabelecido para o setor de Perfumaria no item 3 do Anexo Único da Portaria CAT 16/09.

**Nota:** Para definição de estabelecimentos de empresas interdependentes, vide resposta a questão 12, do tópico I - Noções Gerais.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **d) RACÃO TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-I e 313-J ao RICMS e estabeleceu ST para rações tipo “pet” classificadas no NBM/SH 23.09.

A Portaria CAT-33/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e 32/09, determinou o IVA-ST esse produto durante o período de 1º.04.2008 a 30.06.2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

e) **PRODUTOS DE LIMPEZA**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-K e 313-L ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de limpeza.

A Portaria CAT-26/08, com alterações das Portarias CAT 65/08, 37/09 e 45/09, determinou o IVA-ST, para os produtos abaixo elencados, durante o período de 1º.04.2008 a 30.06.2009:

ANEXO ÚNICO (acrescentado a Portaria CAT 26/08 pelo artigo 2º da Portaria CAT 45/09):

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00
2	odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 3402.20.00
5	detergentes líquidos	3402.20.00
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10 3808.91.1 3808.92.1 3808.99.1
11	desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso	3808.94.1,

	domissanitário direto	3808.94.29
12	amaciante/suavizante	3809.91.90
13	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10
15	removedores	2710.11.49
16	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.11.90
17	cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.6919, 3808.94
18	carbonato de sódio 99%	2803.00.90
19	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20
20	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	28.15
21	desumidificador de ambiente	2827.20.90
22	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	2827.32.00, 2827.49.21 2833.22.00 2924.1
23	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 2901.10.00
24	barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio, todos utilizados em piscinas	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00
25	naftalina	2902.90.20
26	antiferrugem	2917.11.10
27	clarificante	2923.90.90
28	controlador de metais	2931.00.39
29	flutuador 4x1	2933.69.19
30	limpa-bordas	3402.90.39
31	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03

32	ceras artificiais e preparadas	3404.20 3404.90.11 3404.90.12
33	neutralizador/eliminador de odor	38.02
34	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.99
35	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90
36	produtos para limpeza pesada	3824.90.49
37	reductor de pH: produtos em solução aquosa, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	2806.10.20 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79
38	sacos de lixo	3923.29.10
39	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00
40	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90
41	vassouras, rodos, cabos e afins	

**Nota:** Para verificar o IVA-ST dos produtos acima relacionados, consulte a Portaria CAT 45/09.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **f) PRODUTOS FONOGRAFICOS**

O Decreto nº 52.804/08, com alterações trazidas pelo Decreto nº 52.921/08, incluiu os artigos 313-M e 313-N ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1.	fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes	8523.29.21
2.	fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	8523.29.22
3.	fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2”), em rolos ou carretéis	8523.29.23

4.	fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
5.	outras fitas magnéticas não gravadas	8523.29.29
6.	fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31
7.	fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem	8523.29.31 e 8523.29.32
8.	fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, exceto 8523.29.31 e 8523.29.33;	
9.	outras fitas magnéticas gravadas	8523.29.39;
10.	outros suportes magnéticos para reprodução ou gravação de som e imagem	8523.29.90
11.	discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	8523.40.11
12.	outros suportes ópticos para gravação de som e imagem	8523.40.19
13.	outros suportes ópticos para reprodução apenas do som	8523.40.21
14.	outros suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
15.	outros suportes ópticos para reprodução de som ou da imagem	8523.40.29
16.	discos fonográficos	8523.80.00

A Portaria CAT-31/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e CAT-36/09, determinou o IVA-ST para os produtos fonográficos, para o período de 1º de abril de 2008 a 30 de setembro de 2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do "IVA-ST Ajustado", vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

### **g) AUTOPECAS**

O Decreto nº 52.804/08, com as alterações dos Decretos nº 52.837/08, 53.040/08 e 53.626/08, incluiu os artigos 313-O e 313-P ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos.

1. catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos, 3815.12.10 ou 3815.12.90;



2. tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, 39.17;
3. protetores de caçamba, 3918.10.00;
4. reservatórios de óleo, 3923.30.00;
5. frisos, decalques, molduras e acabamentos, 3926.30.00;
6. correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, 4010.3 ou 5910.0000;
7. juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, 4016.93.00 ou 4823.90.9;
8. partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, 4016.10.10;
9. tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, 4016.99.90 ou 5705.00.00;
10. tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, 5903.90.00;
11. mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, 5909.00.00;
12. encerados e toldos, 6306.1;
13. capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, 6506.10.00;
14. guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, 68.13;
15. vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, 7007.11.00 ou 7007.21.00;
16. espelhos retrovisores, 7009.10.00;
17. lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, 7014.00.00;
18. cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), 7311.00.00;
19. molas e folhas de molas, de ferro ou aço, 73.20;
20. obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, 73.25, exceto 7325.91.00;
21. peso de chumbo para balanceamento de roda, 7806.00;
22. peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, 8007.00.90;
23. fechaduras e partes de fechaduras, 8301.20 ou 8301.60;
24. chaves apresentadas isoladamente, 8301.70;
25. dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, 8302.10.10 ou 8302.30.00;
26. triângulo de segurança, 8310.00;
27. motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, 8407.3;
28. motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, 8408.20;
29. partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08, 84.09.9;
30. cilindros hidráulicos, 8412.21.10;
31. bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, 84.13.30;
32. bombas de vácuo, 8414.10.00;
33. compressores e turbocompressores de ar, 8414.80.1 ou 8414.80.2;
34. partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33, 84.14.90.10 ou 84.14.90.3 ou 8414.90.39;
35. máquinas e aparelhos de ar condicionado, 8415.20;
36. aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.23.00;
37. filtros a vácuo, 8421.29.90;
38. partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, 8421.9;
39. extintores, mesmo carregados, 8424.10.00;
40. filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, 8421.31.00;
41. depuradores por conversão catalítica de gases de escape, 8421.39.20;



42. macacos, 8425.42.00;
43. partes para macacos do item 42, 8431.1010;
44. partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.20 ou 84.33.90.90;
45. válvulas redutoras de pressão, 8481.10.00;
46. válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, 8481.20.90;
47. válvulas solenóides, 8481.80.92;
48. rolamentos, 84.82;
49. árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, 84.83;
50. juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), 84.84;
51. acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, 8505.20;
52. acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, 8507.10.00;
53. aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamosmagnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores, 85.11;
54. aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90;
55. telefones móveis, 8517.12.13;
56. alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes, 85.18;
57. aparelhos de reprodução de som, 85.19.81;
58. aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), 8525.50.1 ou 8525.60.10;
59. aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, 8527.2;
60. antenas, 8529.10.90;
61. circuitos impressos, 8534.00.00;
62. selecionadores e interruptores não automáticos, 8535.30.11;
63. fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, 8536.10.00;
64. disjuntores, 8536.20.00;
65. relés, 8536.4;
66. partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65, 8538;
67. interruptores, seccionadores e comutadores, 8536.50.90;
68. faróis e projetores, em unidades seladas, 8539.10;
69. lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, 8539.2;
70. cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, 8544.20.00;
71. jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, 8544.30.00;
72. carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas, 87.07;
73. partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, 87.08;
74. parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), 8714.1;
75. engates para reboques e semi-reboques, 8716.90.90;
76. medidores de nível, 9026.10.19;
77. manômetros, 9026.20.10;
78. contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, 90.29;
79. amperímetros, 9030.33.21;



80. aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), 9031.80.40;
81. controladores eletrônicos, 9032.89.2;
82. relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, 9104.00.00;
83. assentos e partes de assentos, 9401.20.00 ou 9401.90.90;
84. acendedores, 9613.80.00.

**Nota:** A Portaria CAT-32/08, com as alterações das Portarias CAT-45/08, CAT-48/08, CAT-135/08 e 35/09, determinou o IVA-ST no caso de saída de estabelecimento **(a)** de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979, **(b)** de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade e **(c)** atacadista de autopeças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade<sup>2</sup>, e **(d)** para os demais casos, para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 30 de setembro de 2009.

**Nota:** Na Decisão Normativa CAT nº 3/2008, a Secretaria da Fazenda aprova o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 205/2008, que, em suma, entende que a substituição tributária prevista no artigo 313-O do RICMS/2000 (na redação dada pelo Decreto nº 52.920, de 18.04.2008), só se aplica nas saídas de mercadorias arroladas no § 1º do artigo supra mencionado para uso automotivo.

Desta forma, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da NBM/SH, incluídos no § 1º do art. 313-O do RICMS e que não tenham uso automotivo, não estão enquadrados na responsabilidade de retenção do ICMS por substituição tributária instituída pelo aludido dispositivo legal.

Por fim, é importante registrar que, consoante dispõe o § 4º do art. 313-O<sup>3</sup>, entende-se por estabelecimento de fabricante de veículo automotor qualquer estabelecimento fabricante de veículos de carga, de passageiros ou misto, bem como de máquinas, implementos e veículos agrícolas e rodoviários.

Equipara-se a estabelecimento fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

<sup>2</sup> A alínea “c” ao item 1 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT 32/08 foi acrescentado pelo art. 2º da Portaria CAT 135/08, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2008.

<sup>3</sup> Na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.626, de 30 de outubro de 2008.



**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **h) PILHAS E BATERIAS**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-Q e 313-R ao RICMS/SP e estabeleceu o regime de ST para pilhas e baterias novas classificadas na posição NBM/SH 85.06.

A Portaria CAT-30/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e CAT 34/09, determinou o IVA-ST para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 30 de junho de 2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **i) LÂMPADAS ELÉTRICAS**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-S e 313-T ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, sendo:

1. lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco (excluídos os automotivos), 85.39;
2. lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 85.40;
3. reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, 8504.10.00;
4. “starter”, 8536.50.30.

A Portaria CAT-29/08, com as alterações introduzidas pelas Portarias CAT-58/08 e CAT 33/09, determinou o IVA-ST para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 30 de junho de 2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

#### **j) PAPEL**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-U e 313-V ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST apenas para papel do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros



fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>, nas quais um lado não seja superior a 435 mm e outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel moeda.

A Portaria CAT-27/08 (retificada em 20/03/2008), com a alteração introduzida pela Portaria CAT-31/09 determinou o IVA-ST para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

### **k) PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-W e 313-X ao RICMS/SP e elencou a seguinte lista de produtos da indústria alimentícia, complementada pelo Decreto nº 53.511/08, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 53.715/08 e 53.813/08:

ANEXO ÚNICO (conforme inciso II do art. 1º da Portaria CAT - 47/09):

#### I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	1806.90.00
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 1704.90.90
1.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 2106.90.50
1.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de	1806.90.00



	confeitaria, contendo cacau	
1.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 2106.90.90

## II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 1701.91.00
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00
2.4	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00
2.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	20.09
2.6	Água de coco	2009.80.00
2.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	2202.90.00
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00
2.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00

## III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 0402.2 0402.9
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00
3.3	Farinha láctea	1901.10.20
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30
3.6	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10
3.7	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02
3.7.1	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02
3.8	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03



3.9	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.04 04.06
3.10	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.05
3.11	margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	15.17

#### IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2008.1

#### V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.20.10
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 2103.90.91
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.10.10
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.30.21
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.90.11
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10
5.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2209.00.00

#### VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 1904.90.00
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00
6.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
7.1	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	19.02
7.2	Pão denominado knackebrot	1905.10.00
7.3	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20
7.4	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)	1905.31
7.5	"Waffles" e "wafers"	1905.32
7.6	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40
7.7	Outros pães de forma	1905.90.10
7.8	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20
7.9	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1507.90.11
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	15.08
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	15.09
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1510.00.00
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1512.19.11 1512.29.10
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1514.1
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5	1515.19.00

	litros	
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1515.29.10
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1512.29.90 1515.90.22
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	1517.90.10

**IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00
9.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	16.02
9.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	16.04
9.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05

**X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS**

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01
10.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.03
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00

10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.07
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
11.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00
11.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11
11.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11
11.4	Caldos e sopas preparados	2104.10.2
11.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	09.01
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02
11.7	Mate	0903.00
11.8	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas (alterado pela Portaria CAT 52/09)	1701.1 1701.99
11.9	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00
11.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2101.1
11.11	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20
11.12	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2106.90.2
11.13	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93



**Nota:** A Portaria CAT-57/08, com alterações das Portarias CAT-67/08, CAT-134/08, CAT-30/09, 39/09, 47/09 e 52/09, determinou o IVA-ST para os produtos da indústria alimentícia, a partir de 1º de março de 2009.

**Nota:** Para mais informações sobre a aplicação do “IVA-ST Ajustado”, vide resposta à questão nº 2, do tópico IV – Substituição Tributária – Aquisição de outro Estado.

### **I) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

O Decreto nº 52.921/08, com a alteração promovida pelo Decreto nº 53.511/08 incluiu os artigos 313-Y e 313-Z ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais, sendo:

ANEXO ÚNICO (conforme Portaria CAT – 109/08):

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Cal para construção civil	25.22
2	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00
3	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00
4	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16
5	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17
6	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18
7	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil,	39.19
8	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21
9	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21
10	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos	39.22

32

	sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
11	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24
12	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00
13	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90
14	Fitas emborrachadas	4005.91.90
15	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09
16	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00
17	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	48.14
18	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	68.05
19	Manta asfáltica	6807.10.00
20	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
20-A	caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11
21	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10
22	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00
23	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	70.16
24	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10

25	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24
26	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25
27	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10
28	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12
29	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00
30	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90
31	Tubos de alumínio, para uso na construção civil	76.08
32	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00
33	artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00
34	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1
35	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81
36	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	85.16
37	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V	85.35
38	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues, e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; (alterado pela Portaria CAT 51/09)	85.36
39	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	85.37
40	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38

41	Eletrificadores de cercas	8543.70.92
42	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil	8544.49.00
43	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46
44	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	85.47
45	Banheira de hidromassagem	90.19
46	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono (timer)	9107.00
47	ardósia, em qualquer formato, com até 2m <sup>2</sup> , e suas obras	2514.00.00 6802 6803
48	colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	35.06
49	portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00
50	postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00
51	juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00
52	folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408
53	pisos de madeira	44.09
54	painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21
55	pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11

56	obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18
57	persianas de madeiras	44.18 44.21
58	tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03
59	tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04
60	linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04
61	persianas de materiais têxteis	6303.99.00
62	ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m <sup>2</sup>	68.02
63	painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00
64	obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09
65	obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10
66	tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00
67	tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02
68	tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
68-A	tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04
69	telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
69-A	telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05
70	tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
71	ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07 69.08

72	vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03
73	vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04
74	vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05
75	vidros temperados	7007.19.00
76	vidros laminados	7007.29.00
77	vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08
78	espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09
79	fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entraçados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 7312
80	outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90
81	acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07
82	portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00
83	material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00 7308.90
84	barras próprias para construções, inclusive vergalhões (alterado pela Portaria CAT 51/09)	7214.20.00 7308.90.10
85	arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00
86	telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14
87	correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00
88	outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90
89	correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00
90	tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00
91	parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18
92	esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23
93	abraçadeiras	73.26
94	barra de cobre	7407.10

95	tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15
96	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10
97	outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16
98	cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01
99	dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00
100	outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto	76.16
	persianas de alumínio constantes do item 97	8302.4
101	pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00
102	tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07
103	fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11
104	eletrobombas submersíveis	8413.70.10
105	transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, classificados na posição 85.04, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00	85.04
106	partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1 8515.2 8515.90.00
107	aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone	85.17
108	interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17
109	outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99
110	antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular	8529.10.11
111	outras antenas, exceto para telefones celulares	8529.10.19

112	aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10
113	outros aparelhos de sinalização acústica ou visual	8531.80.00
114	condensadores elétricos fixos	8532.10.00 8532.2
115	diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22
116	fiós, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fiós e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - exceto para uso automotivo e os produtos da classificação 8544.49.00 (alterado pela Portaria CAT 51/09)	7413.00.00 7605 7614 85.44
117	instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, suas partes e acessórios, classificados na posição 90.32 ou no código 9033.00.00, exceto aqueles classificados nos códigos 9032.89.2	90.32 9033.00.00
118	aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os utilizados em veículos automóveis	9030.3
119	analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controles de grandezas elétricas e detecção	9030.89
120	lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10 9405.9
121	abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00 9405.9
122	outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 9405.9.

**Nota:** A alteração da redação dos itens 2 , 8, 9, 12 e 38 e o acréscimo dos itens 47 a 122, do § 1º do art. 313-Y do RICMS/SP promovidas pelo Decreto nº 53.511/2008, somente produzirão efeitos a partir de 01.03.09, na redação do Decreto nº 53.813/08.

Para verificar os Índices de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, para os produtos referidos no artigo 313-Z do RICMS supra relacionados, consulte as Portarias CAT abaixo mencionadas, conforme o período do fato gerador:



- 1º.09.08 a 31.10.08 - Portaria CAT-60/08<sup>4</sup>, com as alterações promovidas pelas Portarias CAT-91/08<sup>5</sup>, 114/08 e 117/08;
- 1º.11.08 a 30.11.08 - Portaria CAT- 140/08
- 1º.12.08 a 28.02.09 - Portaria CAT – 147/08, alterada pela Portaria 20/09
- 1º.03.09 a 30.09.09 - Portaria CAT – 109/08, com as alterações promovidas pelas Portarias 118/08, 139/08, 146/08, 19/09, 46/09, 48/09 e 51/09

Quando não houver a indicação do IVA-ST específico no Anexo Único supra transcrito, adotar-se-á o percentual previsto pelo item 13 do Anexo Único da Portaria CAT 16/09.

**Nota:** Na Decisão Normativa CAT nº 5/2008, a Secretaria da Fazenda aprova o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 324/2008, segundo o qual, a substituição tributária referida no artigo 313-Y do RICMS/2000 é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias arroladas no seu § 1º que se caracterizem como materiais de construção ou congêneres, ou seja, àqueles produtos que arrolados no supra referido § 1º do art. 313-Y e que não se caracterizem como material de construção e congêneres, não se aplica a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que o § 1º do artigo 1º do Anexo XI (denominado “Operações relativas à construção civil”) do RICMS/2000 exemplifica quais são as obras de construção civil (sendo nestas obras onde os materiais de construção e congêneres são aplicados) as seguintes: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento; obras de terraplanagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas ou fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

**Nota:** Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”.

#### IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

<sup>4</sup> A vigência da Portaria CAT-60/08 deu-se no período de 1º de maio a 30 de junho de 2008.

<sup>5</sup> A vigência da Portaria CAT-91/08 deu-se no período de 1º de julho a 31 de agosto de 2008



Os contribuintes paulistas quando adquirirem mercadorias de outros Estados não signatários de acordos firmados com São Paulo, ou seja, quando da entrada em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, procedente de outra unidade da Federação, sem a retenção antecipada, deverão efetuar cálculo, escrituração, emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS, considerando-se o disposto no item 2, do § 4º do artigo 277 e do § 4º do artigo 426-A do RICMS/SP, nos exatos termos previstos na Portaria CAT-16/08.

### **1) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quanto ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais?**

O ICMS, na entrada da mercadoria em território paulista, advinda de outro Estado não signatário de acordo, deverá ser recolhido antecipadamente, conforme preceitua o artigo 426-A do Regulamento, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS, com a indicação **(i)** do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, **(ii)** no campo “Informações Complementares”, do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Quando for admitido o recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria no território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, deverão ser indicados os seguintes dados: **(i)** código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais); **(ii)** CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista; e, **(iii)** no campo “Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.

### **2) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?**

**R.:** Para que as mercadorias adquiridas de outros Estados tenham o mesmo resultado econômico daquela adquirida no mercado interno. O dispositivo somente interfere quando a mercadoria tenha saída interna superior a 12%, como é o caso, por exemplo, dos produtos de perfumaria e higiene pessoal, nos termos da Portaria CAT nº 15/2008, alterada pelas Portarias CAT nº 17/2008, 22/2008 e 23/2008.

Assim, na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = \frac{[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1}{1}$$

onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º da Portaria CAT 15/2008, e alterações;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A Decisão Normativa nº 1/2008 determina quando deverá ser utilizado o IVA-ST original e em quais casos deverá ser utilizado o IVA-ST Ajustado, o que dependerá da operação realizada:

- **IVA-ST Original:** utilizado quando a carga tributária interna é equivalente à carga interestadual (12%), como se a operação fosse realizada entre contribuintes localizados no território paulista.
- **IVA-ST Ajustado:** utilizado quando a carga tributária for superior a 12%.

### 3) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

**R.:** O IVA-ST Ajustado é aplicado para os casos previstos na legislação, portanto, para todos os produtos implantados na sistemática da substituição tributária no ano de 2008.

Entretanto, não se utiliza o IVA-ST Ajustado quando a carga tributária interna, para aquela operação, for igual ou inferior a 12% (exemplo: artigo 34 do Anexo II do RICMS/SP).

Também não se utiliza o IVA-ST Ajustado no cálculo para pagamento do ICMS-ST sobre os estoques.

Exemplificando, foi criado o IVA-ST Ajustado para:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope:</li> </ul>	IVA-ST De 1º. a 28.02.09 - Portaria CAT- 18/09 De 1º.03.09 a 30.09.09 – Portaria CAT - 17/09, alterada pela Portaria CAT - 41/09
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medicamentos (preparações químicas contraceptivas à base de</li> </ul>	IVA-ST – Portaria CAT-141/08, alterada pela Portaria CAT – 28/09;

hormônios ou de espermicidas, 3006.60):	
• Perfumaria:	Portaria CAT - 24/09 (alterada pelas Portarias 34/09 e 44/09)
• Produtos de Higiene Pessoal:	Portaria CAT – 24/09 (alterada pelas Portarias 34/09 e 44/09)
• Ração tipo “pet” para animais domésticos:	IVA-ST – Portaria CAT-33/08 (alterada pelas Portarias CAT – 58/08 e 32/09)
• Produtos de Limpeza:	IVA-ST – Portaria CAT-26/08 (alterada pelas Portarias CAT – 65/08 e 45/09)
• Produtos fonográficos:	IVA-ST – Portaria CAT-31/08 (alterada pelas Portarias CAT – 58/08 e 36/09)
• Autopeças:	IVA-ST – Portaria CAT-32/08 (alterada pelas Portarias CAT – 45/08, 48/08 e 35/09)
• Pilhas e Baterias Novas:	IVA-ST – Portaria CAT-30/08; (alterada pelas Portarias CAT – 58/08 e 34/09)
• Lâmpadas Elétricas:	IVA-ST – Portaria CAT-29/08 (alterada pelas Portarias CAT – 58/08 e 33/09)
• Papel:	IVA-ST – Portaria CAT-27/08 (alterada pela Portaria CAT 31/09)
• Produtos da Indústria Alimentícia:	IVA-ST – Portaria CAT-57/08 (alterada pelas Portarias CAT – 67/08, 134/08, 30/09, 39/09 e 52/09).
• Materiais de Construção e Congêneres:	IVA-ST – Portaria CAT-109/08 (alterada pelas Portarias CAT – 118/08, 139/08, 146/08, 19/09, 46/09, 48/09 e 51/09) e Portaria CAT 147/08 (alterada pela Portaria CAT 20/09)

**Notas:**

A Portaria CAT-58/08 altera as Portarias CAT-29/08, CAT-30/08, CAT 31/08 e CAT-33/08, estabelece a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, pilhas e baterias, produtos fonográficos e ração tipo “pet” para animais domésticos e determina que, no período de 1º de maio de 2008 a 31 de julho de 2008, fica suspensa a utilização do “IVA-ST ajustado” para as operações de entrada das mercadorias citadas provenientes de outro Estado.

As Portarias CAT 109/08 e 147/08 foram alteradas pelas Portarias CAT 19/09 e 20/09, que estabelecem a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, no período de 1º.03.09 a 30.09.09 e 1º.12.08 a 28.02.09, respectivamente.



## V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

**1) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação, nos termos do art. 426-A?**

**R.:** O contribuinte que efetuar devolução de mercadoria adquirida deverá emitir nota fiscal de devolução, sem destaque de imposto, com todos os requisitos regulamentares exigidos, bem como os dados indicados na nota fiscal do fornecedor.

**2) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação do art. 426-A, no recebimento desta em devolução?**

**R.:** Considerando que o imposto já foi recolhido antecipadamente por toda a cadeia, até chegar ao consumidor final, não será cabível o crédito do imposto, devendo o contribuinte lançar o documento de devolução no livro registro de entradas nas colunas “Valor Contábil” e “Outras”, tendo em vista que a devolução tem por objetivo anular os efeitos da operação anterior, nos termos do artigo 4º, IV do RICMS/SP.

De fato, no final do período, este valor total do imposto retido e recuperado em razão da devolução da mercadoria deverá ser somado, para efeitos de apuração final do imposto, conforme lançamentos a serem realizados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos moldes do artigo 276 do RICMS/SP.

## VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

Os Decretos nº 52.665/08 (alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08), nº 52.847/08 (alterado pelo Decreto nº 53.174/08), nº 52.942/08 (alterado pelo Decreto nº 53.177/08) nº 53.041/08, nº 53.625/08<sup>6</sup>, nº 53.627/08, nº 53.745/08 e nº 53.972/09 estabeleceram o procedimento a ser adotado pelas empresas que possuíam estoque das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em 31 de janeiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, 31 de outubro, 30 de novembro de 2008 e 28 de fevereiro de 2009, quanto ao levantamento do mesmo para apuração e recolhimento do ICMS.

<sup>6</sup> O Decreto nº 53.625/08, que disciplina o recolhimento do ICMS relativo ao estoque de medicamentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, produtos alimentícios e materiais de construção e congêneres, relacionados no seu (dele) § 6º, refere-se exclusivamente aos produtos inseridos na sistemática da substituição tributária por força do Decreto nº 53.511/08.



De fato, todos os estabelecimentos comerciais paulistas que possuíam, em estoque, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, previstas nos artigos 313-A ao 313-H, 313-I ao 313-V e 313-W ao 313-Z, todos do RICMS/SP, tiveram que proceder ao levantamento do estoque e apuração do ICMS devido, tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro, 1º de abril, 1º de maio, 1º de novembro de 2008 e 1º de março de 2009, respectivamente, conforme determina o Decreto nº 52.364/07 (com a alteração promovida pelo Decreto nº 52.587/07), Decretos nsº 52.804/08, 52.921/08, 53.040/08, 53.511/08 (com as alterações do Decreto nº 53.837/08), 53.626/08 e 53.972/09, tais mercadorias passaram a ser sujeitas ao novo regime.

### 1) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

**R.:** O IVA-ST a ser utilizado, no levantamento de estoque é o “IVA-ST Original”

Serão utilizados os IVA-ST originais previstos nas seguintes portarias:

- Medicamentos – Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60: IVA-ST – Portaria CAT-141/08;
- Perfumaria: IVA-ST - Portaria CAT - 15/2008 e Portaria CAT - 24/09;
- Produtos de Higiene Pessoal: IVA-ST - Portaria CAT - 15/2008 e Portaria CAT - 24/09;
- Ração tipo “pet” para animais domésticos: IVA-ST – Portaria CAT-33/08;
- Produtos de Limpeza: IVA-ST – Portaria CAT-26/08;
- Produtos fonográficos: IVA-ST – Portaria CAT-31/08;
- Autopeças: IVA-ST – Portaria CAT-32/08;
- Pilhas e baterias novas: IVA-ST – Portaria CAT-30/08;
- Lâmpadas Elétricas: IVA-ST – Portaria CAT-29/08;
- Papel: IVA-ST – Portaria CAT-27/08;
- Produtos da Indústria Alimentícia: IVA-ST – Portaria CAT-57/08;
- Materiais de Construção e Congêneres: IVA-ST – Portaria CAT-109/08.



**2) No levantamento de estoque, deverá ser utilizado o “IVA-ST Ajustado” para o cálculo quando o estabelecimento possuir em seu estoque mercadorias provenientes de outro Estado?**

**R.:** Não. No levantamento de estoque, deverá ser adotado o “IVA-ST original”, conforme determinam as Portarias CAT que os definem, consoante resposta à questão nº 1, deste tópico.

**3) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque de medicamentos, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), perfumaria e higiene pessoal existente no final do dia 31 de janeiro de 2008? E para os demais setores com estoque existente em 31 de março de 2008, 30 de abril de 2008, 31 de maio de 2008, 30 de outubro de 2008, 30 de novembro de 2008 e 28 de fevereiro de 2009?**

**R.:** Os Decretos nº 52.665/08 (alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08), nº 52.847/08 (alterado pelo Decreto nº 53.174/08), nº 52.942/08 (alterado pelo Decreto nº 53.177/08), nº 53.041/08, nº 53.625/08 (alterado pelo Decreto nº 53.972/09) e nº 53.832/08 respectivamente, dispõem sobre os procedimentos para o cálculo do ICMS referente ao levantamento do estoque.

Primeiramente, deve-se analisar se existe preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda para o produto em questão. Em seguida, deverá o contribuinte:

- (i) efetuar a contagem do estoque do produto inserido na substituição tributária;
- (ii) elaborar relação, indicando, em cada item:
  - a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
  - b) a alíquota interna aplicável;
  - c) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
  - d) o valor do imposto devido, calculado da seguinte forma:
    - O valor do ICMS devido pela operação própria e pelas subsequentes será calculado com base no IVA-ST, considerando-se o valor da entrada mais recente ou duas fórmulas distintas, nos termos dos Decretos, uma em se



tratando de contribuinte sujeito ao regime Periódico de Apuração – RPA e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”;

- Quando existir preço final a consumidor, será calculado o ICMS mediante fórmulas, com base nos Decretos, sendo uma em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração – RPA, e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”.

**4) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e foram inseridas na substituição tributária?**

**R.:** Não. O estabelecimento industrial ou importador não terá que levantar o estoque, conforme disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 52.665/08, no artigo 1º do Decreto nº 52.847/08, no artigo 1º do Decreto nº 52.942/08, no artigo 1º do Decreto nº 53.041/08 e no artigo 1º do Decreto nº 53.625/08, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 53.972/09.

Esses estabelecimentos calcularão o ICMS de substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Já os estabelecimentos comerciais que adquiriram as mercadorias sem a substituição tributária deverão efetuar o levantamento do estoque existente em 31.01.2008, 31.03.2008, 30.04.2008, 31.05.2008, 30.11.2008 e 28.02.2009, respectivamente, e calcular o ICMS de substituição tributária dessas mercadorias.

**5) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?**

**R.:** Sim. Conforme o Decreto nº 52.665/08, alterado pelos Decretos nº 52.835/08 e 53.175/08 e o Decreto nº 53.625/08, alterado pelo Decreto nº 53.972/09, o estabelecimento comercial deverá efetuar a contagem do estoque e elaborar relação, referente a cada item, com as seguintes informações:

- a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
- b) a alíquota interna aplicável;
- c) o valor do imposto devido;
- d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).



Quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser informado, ao final da relação, o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto da substituição tributária.

Na hipótese de o contribuinte estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, este deverá transmitir, até 15 de maio de 2008 ou 15 de abril de 2009, conforme o caso, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme leiaute por ela estabelecido, com a relação acima.

A Portaria CAT - 44/08, com as alterações dadas pelas Portarias CAT – 69/09, 85/08, 01/09 e 02/09 disciplina o cumprimento desta obrigação acessória.

Na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, este deverá manter a relação acima em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

**6) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?**

**R.:** No caso de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração possuir saldo credor de ICMS nessa data, poderá utilizá-lo para deduzir, no todo ou em parte, o imposto apurado com o levantamento do estoque, devendo esse saldo ser discriminado no final da relação das mercadorias.

O valor do saldo credor utilizado deverá ser informado no Registro tipo 3 do Anexo I da Portaria CAT - 44/08 (com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09) e escriturado na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período de apuração em que ocorreu o levantamento de estoque, no campo estorno de créditos do quadro “Débito do imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em \_\_/\_\_/\_\_ - Decreto nº \_\_\_\_\_”.

Este procedimento aplica-se, também, às mercadorias que não estejam em estoque na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por Substituição Tributária e seu recebimento ter se efetivado após esta data.

(Decretos nº 52.665/08, nº 52.847/08, nº 53.625/08 e Portaria CAT - 44/08, com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09).



**7) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?**

**R.:** O recolhimento do valor do imposto devido deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos Decretos nº 52.835/08, 53.625/08 e respectivas alterações.

O valor do imposto devido deverá ser recolhido de acordo com o cronograma abaixo:

1. **Medicamentos** (posições 3003 e 3004 da NBM/SH – cf. inciso I do art. 1º do Decreto nº 52.665/08), **Bebidas alcoólicas** (exceto cerveja e chope) e **Perfumaria e produtos de higiene pessoal** (itens 1 a 10 do § 1º do art. 313-G do RICMS – cf. § 6º do art. 4º do Decreto nº 52.665/08): Relativamente ao **estoque existente até 31.01.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser promovido em **até 10 (dez) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, sempre com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida até o **último dia útil do mês de março de 2008** (cf. art. 1º, § 3º, art. 2º, § 3º, art. 3º, § 3º e art. 4º, § 3º, do Decreto nº 52.665/08, na redação dada pelo Decreto nº 53.175/08);

2. **Ração animal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, produtos de higiene pessoal** (itens 11 a 19 do § 1º do art. 313-G do RICMS) e **medicamentos** (preparações químicas contraceptivas – subposição 3006.60 da NBM/SH): Relativamente ao **estoque existente até 31.03.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 8 (oito) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.05.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 52.847/08, com a alteração do Decreto nº 53.174/08);

3. **Produtos da indústria alimentícia e materiais de construção e congêneres:** Relativamente ao **estoque existente até 30.04.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 8 (oito) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.06.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 52.942/08, com a alteração do Decreto nº 53.177/08);

4. **Autopeças** (itens 1 a 22 do § 6º do art. 1º do Decreto nº 53.041/08, incluídos no rol de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, a partir de 1º de junho de 2008, conforme estipula o Protocolo ICMS 49/08, de 08.05.08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças): Relativamente ao **estoque existente até 31.05.2008**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 6 (seis) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com



vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 31.07.2008** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 53.041/08).

Relativamente ao **estoque de mercadorias** especificadas<sup>7</sup> no Decreto nº 53.627/08 existente **até 31.10.2008** o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 6 (seis) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.12.2008**

Relativamente ao estoque dos itens 79 e 80 da tabela do Anexo II da Portaria CAT 44/08, partes de bombas, compressores e turbo compressores dos itens 31, 32 e 33 do § 1º do art. 313-O do RICMS, classificados no código 84.13.91.90 da NBM/SH (item “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 73.745/08) e partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinada à máquinas agrícolas ou rodoviárias, classificadas no código 84.31.49.2 da NBM/SH (conforme item “b” do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 53.745/08) existentes até 30.11.2008, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 6 (seis) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.01.09**.

**5. Medicamentos** (itens “a” a “g” do item 1 do § 6º do Decreto nº 53.625/08); **Produtos de Higiene Pessoal** – escovas de dente, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, classificados na subposição 9603.2 da NBM/SH, exceto os classificados no código 9603.21.00 e os itens 20 a 38 e 40 a 43 do § 1º do artigo 313-G, do RICMS (conforme item 2 do § 6º do Decreto nº 53.625/08); **Produtos de Limpeza** – itens 14 a 43 do § 1º do artigo 313-K do RICMS (conforme item 3 do § 6º do Decreto nº 53.625/08 e do Decreto nº 53.837/08); **Produtos da Indústria Alimentícia**, relacionados nos itens 7 a 10 do § 1º do artigo 313-W do RICMS e dos produtos constantes das alíneas “a” a “z6” do item 4 do § 6º do Decreto nº 53.625/08 (com a alteração do Decreto nº 53.972/09); e dos **Materiais de Construção e Congêneres**, relacionados nos itens “a”, “b”, “c” e “d”<sup>8</sup> do item 5 do § 6º do Decreto nº 53.625/08: Relativamente ao **estoque existente até 28.02.2009**, o recolhimento do ICMS poderá ser realizado em **até 10 (dez) parcelas**, mensais e consecutivas, sempre com vencimento no **último dia útil de cada mês**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser recolhida **até o dia 30.04.2009** (art. 1º, § 3º do Decreto nº 53.625/08, alterado pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 53.972/09).

<sup>7</sup> “Correias de Transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, subposição 4010.3 ou no código 5910.0000 da NBM/SH” e “dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, classificados no código 8302.10.00 da NBM/SH”, conforme itens “a” e “b” do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 53.627/08

<sup>8</sup> A alínea “d” remete aos itens 47 a 122 do § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS.



**Nota:** Utilizar a GARE-ICMS com o código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais), conforme determina o inciso V do art. 1º do Decreto nº 52.665/2008, na redação dada pelo Decreto nº 52.835/2008 e Portaria CAT - 44/08 (com as alterações dadas pelas Portarias CAT – 69/09, 85/08, 01/09 e 02/09).

**8) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?**

**R.:** Sim. O valor do saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido referente ao levantamento do estoque será lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo “Estornos de Crédito” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Decreto \_\_\_\_\_”.

(Decreto nº 52.665/08, alterado pelo Decreto nº 52.835/08, Decreto nº 52.847/08, Decreto nº 52.942/08 e Portaria CAT-44/08, com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09).

**9) As mercadorias recebidas após 31.01.2008, 31.03.2008, 30.04.2008, 31.05.2008, 30.11.2008 e 28.02.2009, respectivamente, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?**

**R.:** Sim. O § 5º dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 52.665/08 (na redação do Decreto nº 52.835/08), o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 52.847/08, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 52.942/08, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 53.041/08, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 53.625/08, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 53.627/08 e o § 6º do artigo 1º da Portaria CAT - 44/08 (com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09) esclarecem que as mercadorias recebidas nessa condição também deverão ser incluídas no levantamento do estoque.

**10) Qual IVA-ST a ser aplicado no cálculo do levantamento do estoque de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, para os produtos que não têm preço final ao consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda?**



**R.:** O IVA-ST a ser aplicado é de 44,72%, com base na Portaria CAT nº 19/08, em vigor até 1º de janeiro de 2009, conforme artigo 2º da Portaria CAT 108/08, na redação da Portaria CAT- 149/08.

A partir de 1º.02.2009, entrará em vigor a Portaria CAT – 108/2008 (com a alteração promovida pela Portaria CAT 149/08), que estipula o IVA-ST para o setor de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, nos seguintes percentuais:

- 1 – **44,37%**, na saída de espumantes e vinhos importados;
- 2 – **78,52%**, na saída de sangrias, coquetéis, espumantes e vinhos nacionais;
- 3 – **128%**, na saída dos demais produtos.

**11) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?**

**R.:** Sim. O valor do imposto devido e recolhido por meio da Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS (código de receita 063-2) deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o efetivo recolhimento, com a correspondente transcrição na GIA, conforme segue:

- no campo “Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em \_\_/\_\_/\_\_ - Decreto nº \_\_\_\_\_”.
- no campo “Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em \_\_/\_\_/\_\_ - Decreto nº \_\_\_\_\_”.

Na hipótese de recolhimento parcelado, os lançamentos deverão ser efetuados no período em que ocorrer o efetivo recolhimento da parcela, com a indicação do número da parcela na expressão a constar nos campos “Outros Débitos” e “Outros Créditos”.

(artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, da Portaria CAT nº 44/2008)

## **VIII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR**

### **1) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z do RICMS/SP?**

52



**R.:** O prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária é normalmente o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 2º, II do Anexo IV do RICMS/SP.

Todavia, para os fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2008, o prazo de recolhimento do imposto referente ao regime da substituição tributária dos produtos relacionados nos artigos 313-A ao 313-V fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.761/08, na redação dada pelo Decreto nº 52.825/08.

Para os produtos relacionados nos artigos 313-W ao 313-Z, relativamente aos fatos geradores que ocorreram até 31/03/08, o prazo de recolhimento do tributo fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 52.943/08.

Note que, a prorrogação do prazo de recolhimento da substituição tributária para o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador será aplicada tanto para o contribuinte enquadrado no RPA como para aquele enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõem expressamente os Decretos nºs 53.172/08 e 53.173/08.

## VIII. FÓRUM PERMANENTE

A Coordenadoria da Administração Tributária – CAT constituiu, em parceria inédita com a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Fórum Permanente de Substituição Tributária, com o objetivo de acompanhar a implementação do disposto na Lei nº 12.681/07, avaliando os efeitos da arrecadação do ICMS efetuada pelos segmentos da economia paulista abrangidos por esta legislação.

As reuniões do Fórum serão realizadas mensalmente, em datas previamente divulgadas pela CAT e será constituído pelo:

- Coordenador da Administração e mais três funcionários da SEFAZ;
- Presidente da FIESP e um representante de cada setor industrial;
- Presidente do FECOMÉRCIO e um representante de cada segmento atacadista e varejista;



- Presidente da FENABRAVE;
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento;
- Presidente da FACESP;
- Presidente da ADASP;

(Portaria CAT-10/08, alterada pela Portaria CAT-21/08)

#### **FONTES DE PESQUISA:**

- **FISCOSOFT** – “Roteiro de procedimentos: ICMS/SP - Medicamentos, Bebidas Alcoólicas, Ração Animal, Autopeças, Pilhas e Baterias, Lâmpadas Elétricas, Papel, Materiais de Construção, Produtos de Higiene, Perfumaria, Limpeza, Fonográficos e Alimentícios - Substituição Tributária - Atacadista e Varejista”
- **IOB** – “Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos”
- **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ([www.sefaz.sp.gov.br](http://www.sefaz.sp.gov.br))**



**ATENÇÃO:** A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.